



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 295/2017**

<b>Auto de Infração nº:</b> 036943/2016	<b>Processo CAP nº:</b> 440849/16
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> M2759-2016-80676538	<b>Data:</b> 17/02/2016
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, códigos 208, 213 e 214	

<b>Autuado:</b> Tércio Moreira Miranda	<b>CNPJ / CPF:</b> 003.411.001-10
<b>Município:</b> Unaí/MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<b>ORIGINAL ASSINADO</b>
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<b>ORIGINAL ASSINADO</b>
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<b>ORIGINAL ASSINADO</b>

## 1. RELATÓRIO

Em 19 de fevereiro de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 96437/2016, que contempla seis penalidades de MULTAS SIMPLES, totalizando o valor de R\$ 43.206,31, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

1. *“1. Extrair água subterrânea, através de poço tubular, sem a devida outorga;*
2. *2. Captar, através de bomba d’água, água superficial sem a devida outorga. Sendo esta captação utilizada para o abastecimento da barragem situada no Hotel Fazenda;*
3. *3. Construir barragem sem a respectiva outorga;*
4. *4. Construir barragem sem a respectiva outorga;*
5. *5. Construir barragem sem a respectiva outorga;*
6. *6. Construir barragem sem a respectiva outorga. Sendo esta barragem localizada no Hotel Fazenda Curva do Rio.” (Auto de Infração nº 036943/2016).*

Em 10 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, em razão da ausência de elementos indispensáveis ao auto de infração;
- 1.2. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.3. Ilegitimidade do autuado;
- 1.4. Explana sobre a inaplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica;
- 1.5. Ausência de prévia notificação;
- 1.6. Da descrição incorreta do porte do empreendimento;
- 1.7. Ausência de laudo técnico;
- 1.8. Ausência da infração nº 1;
- 1.9. Ausência da infração nº 2;



- 1.10. Ausência das infrações 3, 4, 5 e 6;
- 1.11. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “d”, “e” e “i” do Art. 68 do Decreto 44.844/2008;
- 1.12. Violação do devido processo legal material por desobediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.13. Requereu a conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente.

## **2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### **2.1. Da observância da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. Elementos obrigatórios ao Auto de Infração integralmente preenchidos.**

Afirma o recorrente que não houve observância da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, apontando como uma das justificativas a alegação de que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação e inexistência de verificação das atenuantes aplicáveis ao caso. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

A defesa equivocadamente afirma que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado na defesa, todas as circunstâncias constantes no referido artigo foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### **2.2. Da alegação de ausência de intimação para apresentação de alegações finais**

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.



### **2.3. A legitimidade do autuado**

O recorrente insiste em fase recursal com a tese da ilegitimidade passiva, argumentando que não possui vínculo com a empresa Hotel Fazenda Curva do Rio Ltda., local vistoriado, não sendo sócio deste empreendimento e, portanto, não sendo responsável pela infração descrita no Auto de Infração.

Destaca, ainda, que a equipe julgadora não garantiu ao autuado o devido processo legal, oportunizando juntada de novos documentos, por meio de “alegações finais” ou “instrução processual” (fl. 112). Afirma, entretanto, que realizou a juntada de contrato social e contrato de arrendamento que comprovam que o recorrente não é o legitimado para figurar como autuado no presente processo administrativo. Entretanto, nenhuma razão assiste ao autuado.

É importante ressaltar que a oportunidade de juntada de documentos pode ser e é realizada por ocasião da apresentação da defesa administrativa e também do recurso administrativo, sendo garantido plenamente o direito de à instrução do processo, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ficando estabelecido assim a plenitude do devido processo legal.

Quanto à legitimidade do recorrente para figurar como autuado, é imperioso esclarecer, mais uma vez, que apenas com a detida análise do Auto de Infração nº 036943/2016 vislumbra-se que o local da fiscalizado foi a Fazenda Jardim, situada no município de Unai/MG, e a juntada do contrato social da empresa Hotel Fazenda Curva do Rio Ltda., onde não há o nome do autuado figurando como sócio, não afasta a responsabilidade deste pelas infrações ocorridas em sua propriedade.

Assim, uma vez sendo o autuado legítimo proprietário da Fazenda Jardim, possui responsabilidade frente aos danos ambientais causados na propriedade. Ademais, no boletim de ocorrência há afirmação da propriedade pertencer não apenas ao autuado, quando cuidadosamente a autoridade qualifica a propriedade como sendo do “Senhor Tércio Moreira de Andrade e Outros” (fl. 04).

Ademais, o próprio contrato de arredamento (fl.68), cujo autuado requer mais uma vez a análise, também não traz benefício ao recorrente, tendo em vista que o documento corrobora a responsabilidade do recorrente, diante da informação de que é o representante legal da pessoa jurídica arrendadora. Portanto, não existe plausibilidade jurídica diante do contexto ora apresentado no Boletim de Ocorrência, no Auto de Infração e nos próprios documentos juntados pelo recorrente, que em nenhuma hipótese o eximem de responsabilidade.

Ressalte-se, ainda, que o recorrente no Auto de Infração nº 36941/2016, advindo dos mesmos fatos narrados no boletim de ocorrência de fls.02-09, mesmo tendo a oportunidade de apresentar recurso, decidiu pelo encerramento do processo com o pagamento da multa, assumindo desta forma a responsabilidade pelas ilegalidades constatadas.

Diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da ilegitimidade passiva.

### **2.4. Sobre a responsabilidade administrativa**

O recorrente destaca veementemente que a responsabilidade civil é diferente da responsabilidade criminal, e que não pode ser aplicada no presente caso a desconsideração



da personalidade jurídica. Sob este prisma há necessidade de realizar as seguintes considerações:

No âmbito do Parecer Único nº 082/2017, não foi utilizada qualquer referência a responsabilidade civil ou criminal do recorrente, nem mesmo foi citada a utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Destaque-se que estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal.

Neste prisma, é importante destacar que o recorrente, no âmbito de responsabilidade administrativa ambiental, está submetido a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, em razão da ligação direta com a infração ambiental descrita no Auto de Infração em análise, tendo em vista a autuação de empreendimento situado no imóvel Fazenda Jardim, do qual é proprietário.

Assim, o recorrente não logrou demonstrar que não é o proprietário da Fazenda Jardim, o que poderia ser realizado com a simples juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada, o que não foi realizado em qualquer fase processual, nem mesmo em âmbito recursal. Portanto, a simples existência de pessoas jurídicas que atuam no referido imóvel por meio de contrato de arrendamento, não desatura a responsabilidade do recorrente, tendo em vista a responsabilidade neste caso ser concorrente, ou seja, todos que de qualquer forma tenham concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente tanto por desídia ou por má-fé, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Portanto, a autuação foi integralmente regular, não havendo que se cogitar de qualquer irresponsabilidade do recorrente.

## **2.5. A não-aplicação da notificação prévia**

Também insiste o recorrente na aplicação da prévia notificação, em razão da infração ter sido praticada por microempresa e que nos termos do artigo 107, inciso III, da Lei 20.922/2013 e do Decreto nº 44.844/2008. Destaca, ainda o erro na lavratura do auto, que deveria ter sido realizado em nome da pessoa jurídica Hotel Fazenda Curva do Rio, solicitando a anulação do instrumento. Entretanto, não possui razão o recorrente, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que preenche qualquer dos requisitos previstos no Art. 107 da Lei 20.922/2013 e no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, o auto em análise preenche todos os requisitos previstos no Decreto nº 44.844/2008 e a situação se amolda ao caso de aplicação imediata de penalidade, sendo que, conforme demonstrado, também não há situação de anulação diante da legitimidade do recorrente para figurar como autuado no presente auto de infração, seja por responsabilidade direta, seja por responsabilidade concorrente.

## **2.6. O porte do empreendimento**

Alega o recorrente que houve a descrição incorreta do porte do empreendimento, que é classificado na infração nº 1 como de porte "P", e nas demais infrações como de porte "M". Destaca que o empreendimento é não passível de licenciamento e de autorização de ambiental de funcionamento, conforme a Deliberação Normativa nº 07/2002. No entanto, mais uma vez não possui razão o autuado.



A classificação inserida nas infrações constantes do Auto de Infração nº 36943/2016 estão corretamente descritas, uma vez que a classificação dos portes dos usos de recursos hídricos é definida de acordo com a Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, sendo que o artigo 1º, permite a classificação em mais de um porte. Vejamos:

*Art. 1º - A classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor para os fins de outorga do direito de uso de recursos hídricos, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão de recursos hídricos, dar-se-á na forma estabelecida nesta Deliberação Normativa, que levará em conta os usos de água feitos pelo empreendimento, que poderá receber mais de uma classificação quanto ao porte (grifo nosso).*

Desta forma, o fato de o recorrente ter apresentado uma declaração afirmando que o empreendimento não é passível de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento não é suscetível de eivar de qualquer vício o auto de infração em análise, tendo em vista que o enquadramento se dá pela atividade de uso do recurso hídrico e não pelo enquadramento do porte do empreendimento, conforme estabelecido na sobredita norma.

Ademais, é importante esclarecer que o documento apresentado pelo recorrente às fls. 78, pertence ao Hotel Fazenda Curva do Rio, e não a Fazenda Jardim, local da infração, conforme descrito no Auto de Infração nº 036943/2016 e no Boletim de Ocorrência (fls.02-09).

Portanto, correta a descrição do porte do empreendimento, estando regular o auto de infração em análise.

## **2.7. Da alegação de ausência de laudo técnico**

Destaca o recorrente que o parecer único que subsidiou a decisão em primeira instância é genérico e que não apresentou o embasamento jurídico pertinente. Afirma que não foi comprovada a fiscalização realizada pela SUPRAM NOR e requer a junta do auto de fiscalização que comprove a fiscalização realizada.

É importante informar que a fiscalização foi realizada efetivamente pela Polícia Militar de Minas Gerais, conforme destacado em detalhes pelo Boletim de Ocorrência e seus anexos, conforme fls. 02-22, não sendo necessário qualquer laudo técnico para comprovação das infrações constatadas.

Também não existe qualquer alegação de natureza genérica no Parecer Único nº 082/2017, estando devidamente fundamentado com os dispositivos legais pertinentes ao pedido de produção de perícia técnica, tendo em vista a clara demonstração de sua não previsão legal.

Ressalte-se, mais uma vez que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:



*“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

### **2.8. A regularidade da autuação quanto a infração nº 1**

Destaca o recorrente que a infração 1 possui caracterização indevida, tendo em vista que possui outorga válida (fl. 115-116).

Entretanto é importante destacar que, no âmbito da defesa administrativa (fls. 42), o recorrente inicialmente expôs que a referida captação possuía FOBI (conforme apresentado em fls. 79-80). Agora, em fase recursal afirma possuir a outorga válida, Processo nº 22677/2016. No entanto, não junta a respectiva Portaria de Outorga para comprovar a data de expedição do instrumento.

Em consulta aos Sistema Integrado de Informação ambiental, foi possível verificar que o referido processo de outorga apenas foi **formalizado em 14 de julho de 2016** (conforme imagem abaixo), **quase 5 (cinco) meses após a autuação**, que foi realizada em 17 de fevereiro de 2016.

Desta forma, o argumento de regularidade da captação, não se sustenta em termos fáticos, devendo ser mantida integralmente a penalidade aplicada.

### **2.9. A regularidade da autuação quanto a infração nº 2**

Quanto à infração nº 2, afirma o recorrente que possui autorização da Agência Nacional de Águas (ANA) para realizar a utilização de recursos hídricos, conforme certidão juntada às fl. 130, juntamente com o recurso.

Em análise ao referido documento, verifica-se que ele foi expedido em favor do Hotel Fazenda Curva do Rio Ltda., e que o referido Ofício 1390/2016/SER-ANA foi emitido em 24 de agosto de 2016, em data muito posterior à autuação do recorrente, tendo em vista que o Auto de Infração nº 036943/2016 foi lavrado em 17 de fevereiro de 2016.

Inclusive a data informada pelo recorrente no âmbito do recurso (fl. 116), como sendo 13/07/2016, como a data em que a certidão foi emitida, também não induz a regularidade da captação à época da autuação, por também ter sido emitida em data posterior.

Desta forma, mais uma vez está plenamente caracterizado o uso irregular dos recursos hídricos, devendo serem mantidas todas as penalidades aplicadas.

### **2.10. A regularidade das autuações quanto as infrações 3, 4, 5 e 6**

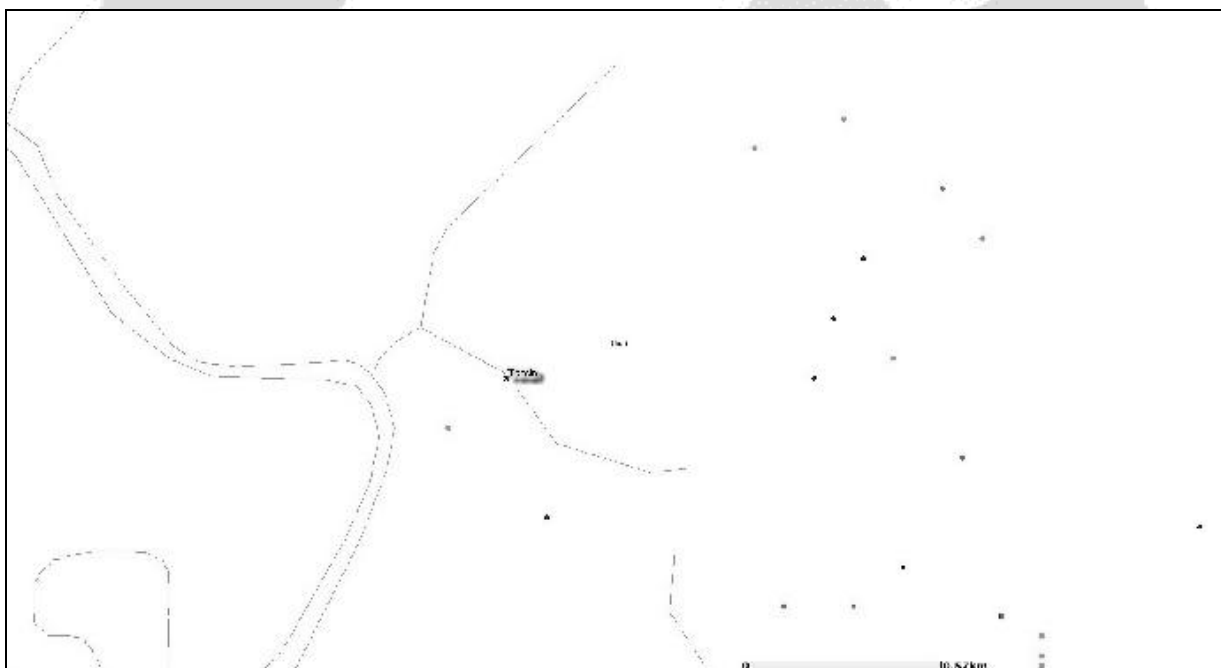
Quanto às infrações nº 3 a 6, o requerente questiona a não disponibilização das imagens referentes à constatação de que os barramentos estão em curso d'água, conforme informado no parecer único nº 082/2017. Afirma que a não disponibilização das imagens caracteriza cerceamento de defesa. Destaca, ainda, que não há no local qualquer



barramento, que no local na verdade existe uma “formação de acúmulo de água pluvial, que com o passar do tempo se transformaram, em lagoa” (fl. 116) e que mesmo se fosse considerado barramento este era “insignificante”, “ínfimo”. Ressalte-se, ainda, que afirma não haver qualquer nascente no local, conforme as imagens que juntou ao processo com a defesa (fl. 88-90) e argumenta, também, tratar-se de uso antrópico consolidado. No entanto, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Inicialmente é imperioso esclarecer que as imagens utilizadas para análise tratam-se das mesmas imagens acostas aos autos pelo recorrente, em fls. 88-90, que foram verificadas a veracidade pelo programa Google Earth. Através do sistema, pelo estudo das imagens foi possível obter o traçado dos cursos hídricos que estão no empreendimento. Não havendo, portanto, nenhuma imagem nova a ser acostada junto com o parecer que não fosse as já demonstradas pelo próprio recorrente, que de nenhuma forma o beneficiam.

Através do programa Google Earth, foi possível identificar que as imagens de fls. 88-90 corroboram que existem barramentos e não lagoas na localidade, tendo em vista que estão presente em curso d’água. Vejamos:



Fonte da imagem: Google Earth

Também é imperioso esclarecer que não é passível de aplicação a alegação de uso antrópico consolidado, pois estando os barramentos localizados em curso d’água, a ocorrência de área antropizada não retira a obrigatoriedade de realizar o procedimento de outorga dos recursos hídricos.

Assim, o requerente foi autuado de acordo com o descrito no Código 208, do Anexo II do Art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que descreve:

<b>Código</b>	<b>208</b>
Descrição da Infração	<b>Construir ou utilizar</b> barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.
<b>Classificação</b>	<b>Grave</b>
Penalidade	- multa simples



Outras Cominações

A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades:

1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades

2 – Demolição

3 - Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).

Desta forma, diante da não regularização da utilização dos recursos hídricos as infrações descritas nos itens 3, 4, 5 e 6 devem ser mantidas em sua integralidade.

### **2.11. As atenuantes previstas nas alíneas “c”, “d”, “e” e “i” do Art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008**

Afirma o recorrente a existência de algumas das atenuantes descritas no artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Desta forma, faz necessário discorrer sobre as atenuantes solicitadas.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se tratam de infrações classificadas como GRAVES pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

*“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

O presente caso não diz respeito a entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro-produtor rural, unidade produtiva em regime de agricultura familiar ou entidade de baixo nível socioeconômico, diferente da previsão constante na alínea “d”:

*“d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão. Ressalte-se, ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

*“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

O recorrente se insurge quanto ao não acatamento da atenuante de existência de matas ciliares e nascentes preservadas, diante do laudo técnico apresentado com a defesa administrativa. No entanto, não possui motivo para inconformismo.

É importante ressaltar que o laudo é muito claro ao ressaltar que a mata ciliar existente constitui a Área de Preservação Permanente (APP), e que não apresenta os limites mínimos exigidos por lei (literalidade do laudo em fl. 83).





Desta forma, **não é admissível a consideração que está integralmente preservada, posto que nem mesmo há o mínimo de 20% exigido legalmente.** Portanto, por simples interpretação do laudo é possível identificar que **apenas existe preservação do que ainda resta da mata ciliar** no empreendimento, não atendendo o recorrente ao pressuposto estabelecido na atenuante da alínea “i”:

*“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

### **2.12. Da alegação de violação do devido processo legal material e aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância**

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração estão agasalhadas pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, códigos 208, 213 e 214, definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVES.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas graves, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.

### **2.13. O pedido de conversão de 50% da multa em medidas de melhoria**

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo recorrente para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*



*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)*

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.